



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4653, DE 2019

Institui o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional – PINEPE.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

SF/19682.44101-06

**Institui o Plano Nacional de
Incentivo ao Emprego e
Ressocialização de Presos e de
Egressos do Sistema Prisional –
PINEPE.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional – PINEPE para estimular a reinserção social de presos e de egressos do sistema prisional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – preso: indivíduo que esteja cumprindo pena restritiva de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado;

II – egresso do sistema prisional: indivíduo que esteve na condição de preso e desde que não passados mais de 2 (dois) anos do cumprimento ou da extinção da pena.

Art. 3º As pessoas jurídicas regularmente instituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita

as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço preso ou egresso do sistema prisional.

Art. 4º As pessoas jurídicas regularmente instituídas e tributadas com base no lucro real que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, quantia correspondente ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço preso ou egresso do sistema prisional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, a 3% (três por cento) da base de cálculo, podendo as despesas não deduzidas no período correspondente ser utilizadas em período posterior.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei serão concedidos por até 4 (quatro) anos contados a partir da efetiva contratação e desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2014, a população carcerária já ultrapassa os 563 mil presos, sem contar os submetidos à prisão domiciliar (aproximadamente 150 mil)¹. Diante dessa situação, cabe ao poder público buscar medidas que reduzam o ingresso de novos indivíduos e o reingresso dos antigos no cárcere, estimulando a conduta social ilibada.

No empenho de auxiliar na melhoria desta triste realidade, propomos o presente Projeto para estimular a contratação formal de presos e egressos do sistema prisional pelas pessoas jurídicas.¹ Segundo os termos propostos, a empresa terá estímulos mediante a redução do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e da contribuição previdenciária patronal, condicionados à manutenção ininterrupta do contrato de trabalho.

SF/19682.44101-06

Trata-se de medida de extrema importância, voltada a viabilizar a reinserção social desses cidadãos que, regra geral, são excluídos do mercado de trabalho formal.

Com efeito, buscamos catalisar o processo de realocação dos infratores, desafiada pela resistência social. Esse processo já conta com alguns programas do Estado. Um excelente exemplo da facilitação proporcionada pelo poder público é o programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça. Este *“tem o objetivo de promover ações para a ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, com a criação de oportunidades de trabalho e de reeducação social e profissional, visando a redução das taxas de reincidência criminal. O projeto pretende ainda chamar atenção de gestores públicos, inclusive magistrados, e da sociedade civil organizada, para a promoção de ações de cidadania em prol da melhoria do sistema penal brasileiro.”*

Diante da importância em se promover a ressocialização dos presos e egressos, como forma de se evitar a reincidência no crime, pugnamos pelo apoio dos Nobres Pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)

¹ Dados disponíveis em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf,

SF/19682.44101-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo do Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991:8212>

- inciso I do artigo 22
- inciso II do artigo 22
- inciso III do artigo 22